

## **OS EFEITOS CONTROVERSOS DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**KATIA GOMES DA SILVA:** Bacharelanda do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS em Palmas/TO. Especialista em Legislação Educacional pela UNITINS. Especialista em Docência de Ensino Superior pela Faculdade Suldamérica. Bacharel em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário Luterano de Palmas, CEULP/ULBRA.

Prof. Me. **ANDRÉ LUÍS AMÉRICO MOREIRA**<sup>1</sup>

(coautor)

**RESUMO:** Servidores públicos, que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, têm direito a alguns benefícios, como licenças ou afastamentos, entre eles a licença para tratar de interesse particular. As licenças são situações em que o servidor será afastado do exercício do cargo por determinados motivos, com ou sem remuneração. Assim, a licença ou afastamento, em regra, designa o período em que o servidor deixa de desempenhar suas funções em caráter efetivo na Administração Pública, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação. Porém, o servidor que desempenha uma função essencial, o seu afastamento afetará a prestação de um serviço público, e isso claramente contraria o interesse público, e sendo a concessão da licença para interesse particular um ato discricionário da Administração Pública é preciso analisar antes o interesse público. Ainda mais controverso ao interesse público é a concessão desta licença por prazo indeterminado, como se verifica em alguns estados brasileiros. Ainda sob outro ponto de vista, a sua concessão cria indevidamente uma necessidade para a administração pública, que é a ocupação desse cargo por outro servidor, por meio de contrato temporário. Não se questiona o direito do servidor, mas o interesse isolado não é suficiente para o seu gozo, é preciso conciliar a oportunidade e o interesse público para seu deferimento.

**Palavras-chave:** Licença para tratar de interesse particular. Administração Pública. Interesse Público. Efeitos controversos.

**ABSTRACT:** Public officers, who work with government entities, are entitled to some benefits, such as license or absence, including leave of absence for private reasons. The licenses are situations in which the public officer will be away from the exercise of the

---

<sup>1</sup> Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins. Professor do Curso de Direito do Campus Palmas da Universidade Estadual do Tocantins onde ministra as disciplinas Governança e Compliance, Direito Administrativo I e Direito Administrativo II. Advogado. Membro da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB-TO. Auditor do Instituto Federal do Tocantins.

position for certain reasons, with or without payment. Thus, license or absence, as a rule, designates the period in which the public officer ceases to perform his or her duties effectively in the Public Administration, as long as they meet the requirements set forth in the law. However, the public officer who performs an essential function, his absence will affect the provision of a public service, and this clearly goes against the public interest, and since the granting of leave for private interests is a discretionary act of the Public Administration, the public interest must be analyzed first. Even more controversial to the public interest is the granting of this license for an indefinite period, as is the case in some Brazilian states. From yet another point of view, its concession improperly creates a need for the public administration, an occupation of this position by another civil officer as a temporary contract. The public officer's right is not questioned, but the isolated interest is not enough for its enjoyment. It is necessary to conciliate the opportunity and public interest for its approval.

**Keywords:** License for Private Interest; Public Administration. Public Interest. Controversial Effects.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Licença para tratar de interesse particular. 3. Os efeitos controversos da concessão de LIP no estado do Tocantins. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos sob sua gestão. Dentre esses cidadãos, tem-se o servidor público, que são todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais e a eles são facultados alguns benefícios, entre os quais estão as licenças ou afastamentos do trabalho de que podem usufruir.

A Carta Magna e as leis estatutárias dispõem sobre períodos de interrupção ou suspensão da prestação do serviço em face de motivos relevantes. Esses períodos são direitos vinculados a diversas naturezas. Alguns são de natureza geral, outros de cunho específico, têm aqueles que dependem de requerimento, outros exigem provas de natureza factual e legal e outros requerem apenas a ação administrativa. Entre os diferentes tipos de licenças e afastamentos, encontra-se a Licença para Interesse Particular – LIP.

Para o Direito Administrativo, o termo licença toma uma concepção mais específica, uma vez que é considerado ato administrativo vinculado que a Administração Pública outorga a alguém. Gasparini (2014, p. 197) diz que:

As licenças, variáveis de legislação para legislação, são períodos de afastamento do servidor público com ou sem a perda dos vencimentos e demais direitos. [...] Atendidos os pressupostos legais, essas licenças são concedidas tanto aos servidores

ocupantes de cargo de provimento efetivo como aos titulares de cargos de provimento em comissão.

Assim, as licenças são situações em que o servidor será afastado do exercício do cargo por determinados motivos, às vezes com remuneração, às vezes sem. Assim, a licença ou afastamento, em regra, designa o período em que o servidor deixa de desempenhar suas funções em caráter efetivo na Administração Pública, desde que atendam os requisitos previstos na legislação.

Vale ressaltar que o servidor licenciado para trato de interesse particular, mesmo sem remuneração, não perde o vínculo com a Administração Pública. Apesar da licença concedida, o servidor continua a manter com a Administração as relações que lhe deu direito de obter a própria licença. Tem direito ao cargo e ao próprio exercício, pois possui a prerrogativa de retornar após o fim do seu usufruto (ALVARES, 2016). Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO. ART. 17, § 2º, DO ADCT/88. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

**1 - O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.**

[...]

3 - Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 1998, online – grifei).

Nesse sentido, o servidor licenciado sem remuneração mantém o seu direito ao cargo, pois a ele se mantém vinculado.

## **2 LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Independentemente da entidade federativa a que se vincula o servidor público, há um conjunto de licenças que geralmente têm assento no respectivo regime jurídico. Podem-se listar, dentre outras, as seguintes:

- a) licença para tratamento de doença em pessoa da família;
- b) licença maternidade;
- c) licença por afastamento do cônjuge;

- d) licença para cumprir serviço militar obrigatório;
- e) licença em razão de atividade política;
- f) licença para capacitação;
- g) licença para tratar de assuntos particulares;
- h) licença para exercício de mandato classista.

Para que se autorize a licença para tratamento de doença acometida a um membro da família, por exemplo, é essencial que o servidor prove a debilitação física ou mental de seu familiar por meio de exame médico ou pela junta médica oficial, e que a sua presença é imprescindível ao tratamento, obrigando-o a retirar-se do cargo. Por motivos que vão além do interesse público e a supremacia deste sobre o do particular, como a dignidade humana e o direito à vida, com a comprovação da necessidade da interveniência do servidor no tratamento de saúde, a Administração Pública tem o dever de conceder a licença.

Da mesma forma são a licença maternidade e a licença para tratamento de saúde, cujas concessões estão vinculadas aos termos legais, de modo que subsumida a situação fática ao comando normativo, assim é devido o deferimento da licença.

Outra licença que permanece assegurada refere-se a que propõe permitir ao servidor público afastar-se do cargo para promover sua campanha política para mandato eletivo, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte à eleição.

Sem tentar esgotar o rol delineado, passa-se para as licenças em que não há imposição legal à Administração Pública concedê-las, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade de fazê-la, além do interesse do serviço público, chamado de discricionariedade administrativa.

No esteio das lições de Bandeira de Mello (2017, p. 9), cabe a distinção entre a atuação vinculada e a discricionária:

Haveria atuação vinculada e, portanto, um poder vinculado, quando a norma a ser cumprida já predetermina e de modo completo qual o único possível comportamento que o administrador estará obrigado a tomar perante casos concretos cuja postura esteja descrita, pela lei, em termos que não ensejam dúvida alguma quanto ao seu objetivo reconhecimento. Opostamente, haveria atuação discricionária quando, em decorrência do modo pelo qual o Direito regulou a atuação administrativa, resulta para o administrador um campo de liberdade em cujo interior cabe interferência de uma apreciação

subjetiva sua quanto à maneira de proceder nos casos concretos, assistindo-lhe, então sobre eles prover na conformidade de uma inteligência, cujo acerto seja irreduzível a objetividade e ou segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A concessão da licença de natureza discricionária é um ato administrativo, cujo exercício condiciona-se ao interesse da Administração, como é o caso de licença para tratar de assuntos particulares.

Para a concessão de licença para trato de interesses particulares, extraem-se as duas principais características, quais sejam: a) discricionariedade, incumbindo à autoridade avaliar se o afastamento do servidor de suas atribuições acarretará ou não prejuízo ao serviço; b) ausência de remuneração, coerente com o fato de que tal licença é concedida para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.

Portanto, a licença é concedida, a critério da Administração, sem remuneração. Além disso, o servidor não poderá exercer atividades profissionais conflitantes com o interesse dos serviços públicos durante o período da licença, bem como somente é possível de ser concedida aos servidores que não estejam em estágio probatório, e pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou devido ao interesse do serviço público (BRASIL, 2021).

A possibilidade de concessão da licença para tratar de interesses particulares tem parâmetro no estatuto dos servidores públicos do estado do Tocantins, que diz:

Art. 103. A critério da Administração Pública, **pode ser concedida** ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado (grifei).

Como também, na Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais:

Art. 91. A critério da Administração, **poderão ser concedidas** ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (grifei).

Tem-se assentado que a Administração poderá conceder o pedido do servidor para concessão e gozo de licença para tratar de interesses particulares no âmbito estadual ou na esfera federal. O direito está previsto, mas o interesse isolado do

servidor não é suficiente para o seu gozo, é necessário conciliar a oportunidade e o interesse público no deferimento do pedido.

Sendo assim, se o servidor desempenha função essencial e seu afastamento afetará a prestação de um serviço público, não é oportuna e claramente contrária ao interesse público autorizar a concessão de licença para tratar de assunto particular nessas condições. Caso contrário, o administrador causará deliberadamente dificuldades à Administração Pública, visto que tem a possibilidade jurídica mais adequada para satisfazer o interesse público.

Ainda sob outro ponto de vista, a sua opção cria indevidamente uma necessidade para a administração pública, uma vez que poderia, usando seu critério discricionário, negar a licença baseada no interesse do serviço público.

As necessidades decorrentes da dispensa de servidor para gozar licença para tratar de interesse particular exigiriam medidas de exceção, como a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público e contratação direta sem concurso, com fundamento na emergência, são deliberadamente forjadas.

A vedação quanto à contratação de servidores em caráter temporário para substituição de servidor em licença para tratamento de interesse particular, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é tratada, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos seguintes prejulgados:

Prejulgado: 2016

[...]

2. A cessão de servidor investido ou não em cargo declarado em lei em extinção ou a autorização para gozo de licença para trato de assuntos particulares, por se encontrarem na seara da discricionariedade administrativa, não constituem motivos razoáveis para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que evidenciam a desnecessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato de cedência ou reverter a liberação da licença (SANTA CATARINA, 2009, online).

Prejulgado: 2046

1. Por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os

efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições.

2. A suspensão da licença, para trato de interesse particular, por iniciativa da Administração, deve ser motivada e calcada no interesse público e na necessidade de serviço.

[...]

4. A concessão de licença para trato de interesse particular, por depender do exame da conveniência e oportunidade administrativas e do interesse público, situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, daí não ser apropriada a sua integração ao rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a possibilidade de cessação da licença por interesse da Administração Pública.

5. Os motivos autorizadores da interrupção de licença para trato de interesse particular, mesmo quando requerida pelo servidor, assim como do deferimento da licença, devem se prender à oportunidade e conveniência administrativas e ao interesse público. A elaboração de um rol de causas determinantes ao ensejo da interrupção de licença não pode ser considerado *numerus clausus*, mas hipóteses às quais se podem agregar situações que denotem a prevalência do interesse público em razão da necessidade de serviço. Verificada a ocorrência de necessidade, ainda que temporária, de excepcional interesse público, legitimada resta a interrupção da licença para trato de interesse particular concedida ao servidor, sendo, por isso, imprópria a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (SANTA CATARINA, 2010, online).

Reiterando, o Direito não ampara nem admite que o administrador público crie situações de necessidade e emergência para fazer uso de atos excepcionais, como são os casos da contratação temporária de pessoal.

Dito isso, as normas que regulam a licença para tratar de interesses particulares devem valer-se do interesse público, devendo estipular o prazo, caso seja deferido o pedido, e sua interrupção. Sem isso, a concessão e prorrogação da LIP por extenso período fere o princípio da razoabilidade, pois pode prejudicar o andamento dos serviços públicos e possibilitar investimento na contratação temporária em substituição à vaga do titular.

A conveniência e oportunidade da concessão da licença para tratar de assuntos particulares e sua interrupção por parte da Administração Pública tratam-se de atos administrativos discricionários, os quais devem ser praticados à luz dos motivos que relevam o interesse público.

Conforme já explanado, a licença para tratar de interesses particulares não configura um direito incondicionado do servidor, devendo ser concedida ou não ao juízo da Administração Pública, a qual avaliará a conveniência e adequação do requerimento da licença que lhe foi submetido.

Fato é que a Administração Pública deve avaliar se caberia ao poder público suportar o ônus de atender aos interesses particulares em prejuízo ao regular andamento do serviço, quando esta não puder disponibilizar de servidor em razão de ausência de contingente, por exemplo.

Nos termos do art. 91 da Lei n. 8.112/1990, os requisitos para concessão de licença para tratar de assuntos particulares são: a) que o requerente seja servidor ocupante de cargo efetivo; b) que não esteja em estágio probatório; c) que haja concordância da Administração (razões de conveniência e oportunidade, uma vez que a lei menciona que a concessão da licença se dará a critério da Administração); d) pelo período máximo de três anos. Uma vez concedida, a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, no interesse do Poder Público.

Os dois primeiros requisitos estabelecidos pela lei são objetivos. Uma vez cumpridos, vinculam o administrador. No que tange à análise do terceiro requisito, o da conveniência e oportunidade da Administração, essa análise é discricionária, cabendo ao administrador público verificar as circunstâncias do caso concreto e decidir com base no interesse público, do serviço.

Já no estado do Tocantins, a Lei n. 1.818/2007, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, trazia em seu texto, até o ano de 2014, que:

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

**§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior** (grifei).

Com a redação dada pela Lei n. 2.871/2014, o artigo 103 sofreu alterações, especialmente, com a revogação do § 2º, o qual delimitava o prazo e o período para nova concessão:



Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

§1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

Dessa forma, criou-se a possibilidade de prorrogação da licença sem previsão de término, tendo apenas como limite o pedido do servidor, mesmo que o § 1º estipule que ela possa ser interrompida a qualquer tempo, e tendo o servidor interesse de prorrogá-la, esta não tem limite.

No que tange à delimitação de prazos e às possibilidades de prorrogação da licença para tratar de interesse particular, temos na grande maioria dos Estados da Federação a sua limitação. Conforme demonstrado no Quadro a seguir.

Quadro – Normativas sobre a LIP nos estados brasileiros

ESTADO	BASE LEGAL	PRAZO	PRORROGAÇÃO
Acre	Lei complementar n. 39/1993	Art. 138. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até 02 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração.	§ 3º Não se concederá nova licença <b>antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior</b> .
Alagoas	Lei n. 5.247/1991	Art. 94. À critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo <b>prazo de 02 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração.	§ 2º Não se concederá nova licença <b>antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior</b> .

Amapá	Lei n. 66/1993	<p>Art. 107. O servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, a juízo da administração. (...)</p> <p>§ 2º A licença <b>não perdurará por tempo superior 02 (dois) anos</b> e só poderá ser renovado depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.</p>	<p>§ 2º A licença não perdurará por tempo superior 02 (dois) anos e só poderá ser renovado <b>depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior</b>, qualquer que seja o tempo da licença.</p>
Amazonas	Lei n. 1.762/1986	<p>Art. 75. A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por <b>período fixado no ato concessivo</b> e sempre sem remuneração. (Redação dada pela Lei n. 2.531, de 13.04.99).</p>	<p>§ 3º A licença poderá ser <b>prorrogada por requerimento do servidor interessado</b>, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo.</p>
Bahia	Lei n. 6.677/1994	<p>Art. 111. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo <b>prazo de 3 (três) anos consecutivos</b>, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.</p>	<p>Art. 111. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável <b>uma única vez, por igual período</b>.</p>

Ceará	Lei n. 9.826/1974	Art. 115. Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um <b>período não superior a quatro anos</b> e sem percepção de remuneração. (Redação dada pela Lei n. 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice).	Art. 119. A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada <b>por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 115 deste Estatuto.</b>  (...)  Art. 120. O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção <b>após decorrido pelo menos um ano do efetivo exercício</b> , contado da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação da autorização concedida. (Redação dada pela Lei n. 15.744, de 29.12.2014 - D.O. 30.12.2014).
Distrito Federal	Lei complementar n. 840/2011	Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até três anos consecutivos</b> , sem remuneração, desde que:	§ 3º A licença pode ser prorrogada por <b>igual período, uma única vez.</b>

Espírito Santo	Lei complementar n. 46/1994	Art. 146. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo <b>prazo máximo de até dez anos.</b>	§ 3º Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la <b>por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos.</b>
Goiás	Lei n. 20.756/2020	Art. 163. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo <b>prazo de 3 (três) anos consecutivos</b> , sem remuneração, desde que:	§ 3º Nova licença só poderá ser concedida <b>após o decurso de 12 (doze) meses</b> de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.
Maranhão	Lei n. 6.107/1994	Art. 151. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo <b>prazo de até três anos consecutivos</b> , sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (redação dada pela Lei n. 7.683, de 28 de setembro de 2001).	Art. 151. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, <b>prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.</b> (redação dada pela Lei n. 7.683, de 28 de setembro de 2001).

Mato Grosso	Lei complementar n. 4/1990	Art. 114. A pedido e sem prejuízo do serviço será concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até 02 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor.	§ 2º Não se concederá nova licença <b>antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.</b>
Mato Grosso do Sul	Lei n. 1.102/1990	Art. 154. A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo <b>prazo de três anos consecutivos</b> , sem remuneração, prorrogável segundo o interesse público. (Redação dada ao caput pela Lei nº 2.599, de 26.12.2002, DOE MS de 27.12.2002, com efeitos a partir de 01.01.2003).	Art. 154. A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração, <b>prorrogável segundo o interesse público.</b> (Redação dada ao caput pela Lei nº 2.599, de 26.12.2002, DOE MS de 27.12.2002, com efeitos a partir de 01.01.2003).
Minas Gerais	Decreto n. 28.039/1988	Art. 12. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida pelo <b>prazo de até 2 (dois) anos</b> , caso não seja contrária ao interesse do serviço.	§ 1º Não poderá ser concedida prorrogação ou novo período de licença, salvo em caso de motivo justificado em exposição de Secretário de Estado ou dirigente de órgão autônomo, e autorização do Governador do Estado

			(Redação dada pelo Decreto n. 44.124, de 4/10/05).
Pará	Lei n. 5.810/1994	Art. 93. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até 2 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração.	§ 2º Não se concederá nova licença antes de <b>decorrido 2 (dois) anos do término da anterior</b> .
Paraíba	Lei complementar n. 58/2003	Art. 89. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo <b>prazo de até três anos consecutivos</b> , sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.	Art. 89. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o <b>decurso de interstício mínimo de cinco anos</b> .
Paraná	Lei n. 6.174/1970	Art. 240. Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares. (...)  § 2º A licença <b>não perdurará por tempo</b>	§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de <b>decorridos dois anos do término da anterior</b> .

		<b>superior a dois anos contínuos</b> e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.	
Pernambuco	Lei n. 6.123/1968	Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por <b>prazo não superior a quatro anos</b> , renovável por igual período (Lei complementar n. 16, de 8 de janeiro de 1996).	Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por <b>igual período</b> (Lei complementar n. 16, de 8 de janeiro de 1996).
Piauí	Lei complementar n. 13/1994	Art. 94. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até 2 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração.	§ 2º Não se concederá nova licença <b>antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior</b> .
Rio de Janeiro	Decreto n. 5.146/1981	Art. 1º Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares (Lei n. 490, de 19/11/81). (...)  § 2º A licença <b>não perdurará por tempo</b>	§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos contínuos e só poderá ser concedida nova depois de decorridos <b>2 (dois) anos do término da anterior</b> .

		<b>superior a 4 (quatro) anos contínuos</b> e só poderá ser concedida nova depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.	
Rio Grande do Norte	Lei complementar n. 122/1994	Art. 105. A critério da Administração, pode ser concedida, ao servidor público estadual, licença para trato de interesses particulares, pelo <b>prazo de até 03 (três) anos consecutivos</b> , sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 19 de setembro de 1997).	§ 2º. A licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pode ser renovada por <b>uma única vez, e por igual prazo</b> . (Redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 19 de setembro de 1997).
Rio Grande do Sul	Lei complementar n. 10.098/1994	Art. 146. Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo <b>prazo de até 2 (dois) anos consecutivos</b> , sem remuneração.	§ 4º Não se concederá nova licença <b>antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior</b> , contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.
Rondônia	Lei complementar n. 68/1992	Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela LC n. 221, de 28.12.1999).  § 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo <b>terá duração de</b>	§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, <b>prorrogável por igual período</b> , vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação



		<b>três anos consecutivos</b> , prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação dada pela LC n. 221, de 28.12.1999).	dada pela LC n. 221, de 28.12.1999).
Roraima	Lei complementar n. 53/2001.	Art. 85. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo <b>prazo de até três anos consecutivos</b> , sem remuneração.	
Santa Catarina	Lei n. 6.754/1985	Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo <b>prazo de até 3 (três) anos</b> , renovável 1 (uma) vez, por igual período. (Redação dada pela LC 605, de 2013).	Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, <b>renovável 1 (uma) vez, por igual período</b> . (Redação dada pela LC 605, de 2013).
São Paulo	Lei n. 10.261/1968	Art. 202. Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses	Art. 204. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos <b>5 (cinco) anos do término da anterior</b> .

		particulares, pelo <b>prazo máximo de 2 (dois) anos.</b>	
Sergipe	Lei n. 2.148/1977	Art. 136. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um <b>prazo de até 5 (cinco) anos</b> , podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração. (Redação dada pelo art. 8º da Lei n. 3.143, de 26 de fevereiro de 1992).	Art. 136. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, <b>por um novo período de até igual duração.</b> (Redação dada pelo art. 8º da Lei n. 3.143, de 26 de fevereiro de 1992).
Tocantins	Lei n. 1.818/2007	Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo <b>prazo de até três anos consecutivos</b> , podendo ser prorrogada a pedido do interessado. (Redação determinada pela Lei n. 2.871, de 3/06/2014).	Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser <b>prorrogada a pedido do interessado.</b> (Redação determinada pela Lei n. 2.871, de 3/06/2014).

Fonte: elaborada pela autora, 2021.

O Quadro demonstra que grande parte dos Estados possui regulação quanto ao prazo e ao período de prorrogação da licença para tratar de interesse particular. Dos 26 Estados e o Distrito Federal, apenas um Estado não estipulou limite de duração, podendo fixar qualquer período no ato concessivo. Todos os demais possuem limite de tempo.

Com relação à prorrogação, há Estados que concedem nova licença depois de decorridos prazos determinados, outros não possuem limite para prorrogação da licença, e apenas um Estado não permite prorrogação, seguindo a norma federal.

Dentre os Estados que não limitam a prorrogação da licença para interesse particular, estão o Amazonas, que permite a prorrogação por requerimento do servidor interessado; o Mato Grosso do Sul, que prorroga segundo o interesse público; e o estado do Tocantins, em que a prorrogação se dá a pedido do interessado. São três situações que ferem o princípio da razoabilidade, visto que não há limite para a prorrogação da LIP.

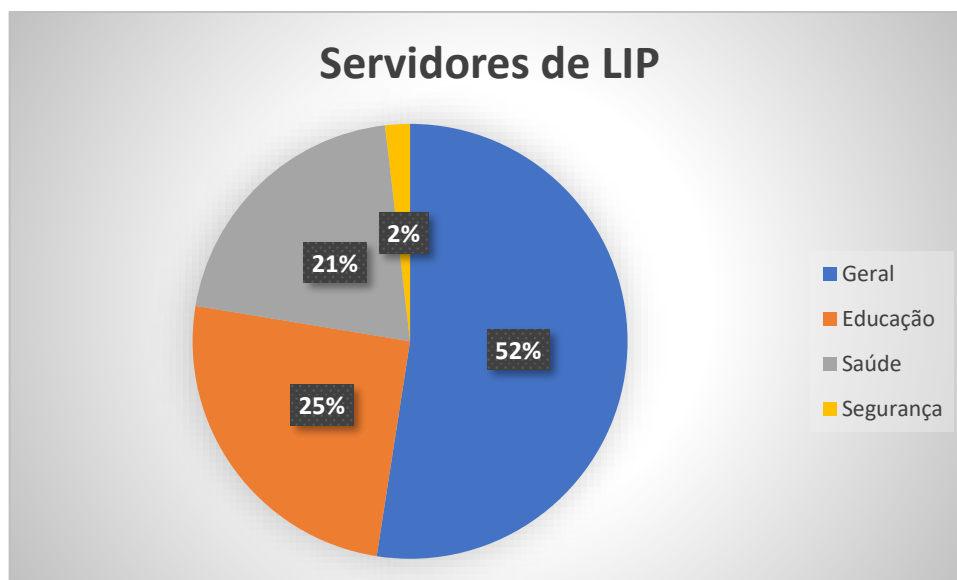
### **3 OS EFEITOS CONTROVERSOS DA CONCESSÃO DE LIP NO ESTADO DO TOCANTINS**

Na licença para tratar de interesse particular, o servidor não recebe remuneração, tendo como única vantagem a manutenção do cargo, ou seja, o servidor não perde o cargo público durante o período da licença, podendo, ainda, a qualquer tempo, reassumir o cargo (ALEXANDRE, 2021).

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, portanto, a lei estadual do Tocantins permite a prorrogação da LIP por tempo indeterminado, tendo como prerrogativa a interesse do servidor e não o interesse público, o que fere o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por ser critério discricionário da administração, a concessão de licença para tratar de interesse particular de servidor público encontra controvérsias no estado Tocantins, pois tem-se um alto número de servidores licenciados em áreas de extrema necessidade, principalmente em saúde, educação e segurança pública, conforme pode ser observado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Situação atual de servidores que permanecem de LIP

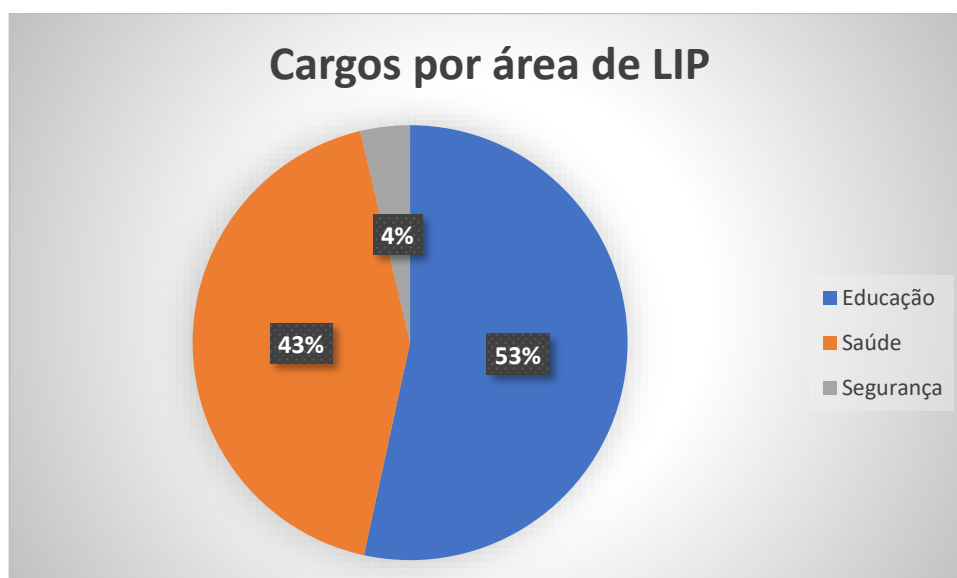


Fonte: Secretaria da Administração (TOCANTINS, 2021).

Atualmente o Tocantins mantém 978 servidores em licença para interesse particular. Percebe-se que quase metade dos servidores são de áreas de serviços essenciais.

O Gráfico 2 mostra a porcentagem de servidores licenciados em cargos relacionados aos serviços essenciais das áreas de educação, saúde e segurança.

Gráfico 2 – Cargos das áreas de educação, saúde e segurança de LIP

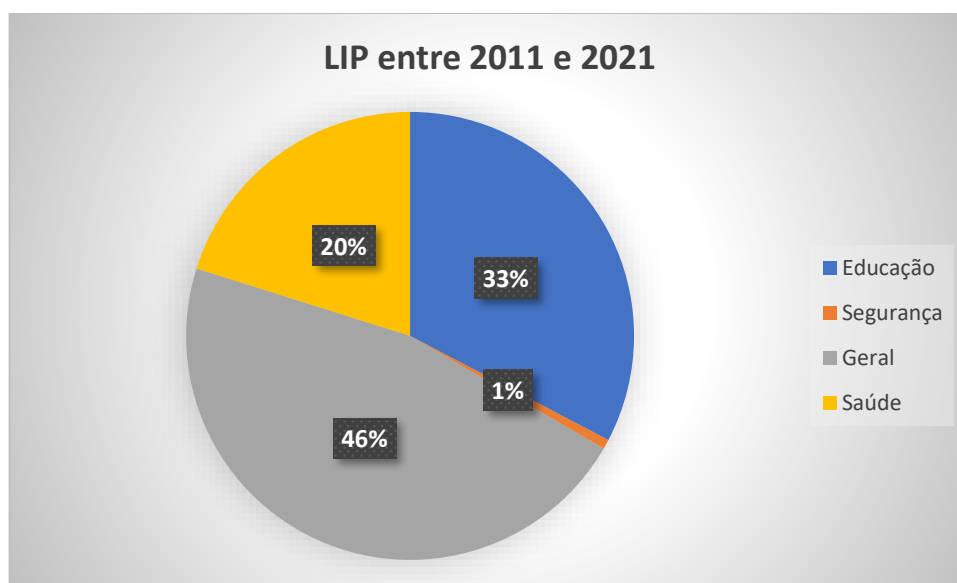


Fonte: Secretaria da Administração (TOCANTINS, 2021).

Os serviços essenciais são aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. É dever da administração pública garantir que esses serviços sejam preservados e mantidos.

Com relação aos servidores que obtiverem o benefício da prorrogação da LIP após a alteração da Lei n. 1.818/2007, utilizando duas ou mais vezes a prorrogação ininterruptamente, não tendo mais a necessidade de retornar e permanecer por pelo menos três anos em serviço, temos os seguintes dados de extraídos de 2011 até 2021 e, ainda, permanecem de LIP.

Gráfico 3 – Servidores de LIP entre 2011 e 2021



Fonte: Secretaria da Administração (TOCANTINS, 2021).

O Gráfico 3 mostra que, mesmo em período de pandemia, o número de servidores licenciados na área da saúde representa 20% dos servidores do Estado. Sabe-se que durante a pandemia a crise na saúde pública impactou a população e, tendo a administração pública o poder discricionário de autorizar ou revogar a LIP, mostra a controvérsia desse número.

A Lei n. 8.112/1990 é uma referência, e os demais entes, ou seja, os Estados, municípios e o DF, possuem autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, ou seja, eles têm autônoma de edição de suas normas, dentro de sua esfera administrativa sobre os seus servidores, normalmente semelhantes e de acordo com a referida lei federal. No entanto, as normas que regem a LIP em alguns Estados brasileiros, se afastam desta referência, causando efeitos controversos do seu propósito. A incongruência jurídica e administrativa é claramente visível, bem como o prejuízo de deixar o cargo ocupado, sem poder prover aquele cargo via concurso público, porque já existe um servidor que é titular do cargo, porém encontra-se de LIP.

O servidor público é destinatário de normas estatutárias que regem seus direitos e deveres. As licenças não remuneradas são direitos decorrentes do exercício do cargo

público e, como tal, não privam o servidor, no período licenciado, do vínculo jurídico constituído com o ingresso no serviço público.

Cabe ainda ressaltar que o concurso público visa a preencher cargos que estão vagos ou que possuem servidores na modalidade de contrato administrativo temporário na Administração Pública e que são necessários para seu bom funcionamento administrativo. Sendo um dos fins do concurso o provimento de cargos, não pode o Administrador realizar um concurso e depois conceder licenças para os ocupantes dos cargos, pois trata-se de um privilégio para aquele servidor de LIP, que mantém sua vaga assegurada.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A licença para tratar de interesses particulares é uma licença não remunerada concedida ao servidor estável, observado o interesse da Administração.

Não se trata de discutir hierarquias de normas, visto que os entes da federação possuem autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é certo que a União Federal não tem competência para definir, por lei, estruturas de outra pessoa federativa.

Entretanto, é imprescindível observar a sobreposição do interesse público ao particular, principalmente, por ser critério discricionário da administração a concessão de LIP. Um servidor licenciado é mantido como titular do cargo, tem suspensa a remuneração, e esse cargo permanece ocupado enquanto perdurar a licença, mas como observado nas normas de alguns Estados, essa licença não tem limite de duração.

Sua concessão indiscriminada, por período ilimitado ou sem a devida justificção, evade os limites da discricionariedade adentrando na seara dos atos arbitrários e não encontram qualquer guarida no estado democrático de direito. A concessão nestes moldes é totalmente controversa ao interesse público, é na verdade, um conflito de interesse.

#### **5 REFERÊNCIAS**

ACRE. **Lei complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/?p=11782>. Acesso em: 1 out. 2021.

ALAGOAS. **Lei n. 5.247, de 26 de julho de 1991**. Institui o regime jurídico único dos servidores públicos cíveis do estado de Alagoas, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Disponível em:

<http://transparencia.al.gov.br/media/legislacao/1991/Lei%20N%C2%BA%205.247%20-%202091.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Administrativo. Licenças, afastamentos e concessão do servidor público. **Cursos online**. 2021. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xccxn8x>. Acesso em: 24 set. 2021.

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. **Licenças sem remuneração**: direitos e restrições. Breves considerações. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46692/licencas-sem-remuneracao-direitos-e-restricoes-breves-consideracoes>. Acesso em: 23 out. 2021.

AMAPÁ. **Lei n. 66, de 3 de maio de 1993**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/concurso/lei0066.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

AMAZONAS. **Lei n. 1.762, de 17 de novembro de 1986**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/6213>. Acesso em: 1 out. 2021.

BAHIA. **Lei n. 6.677, de 26 de setembro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-6677-de-26-de-setembro-de-1994>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Portal do Servidor. **Licenças**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acao-a-informacao/servidor/carreiras/ace/sobre-a-carreira/licencas#lip>. Acesso em: 23 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 180597/CE** – CEARÁ. Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 18/11/1997, Primeira Turma, Data de publicação: DJ de 27/2/1998. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741658/recurso-extraordinario-re-180597-ce>. Acesso em: 23 out. 2021.

CEARÁ. **Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974**. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado. Disponível em:

<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis74/9826.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=>. Acesso em: 1 out. 2021.

ESPIRÍTO SANTO. **Lei complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994**. Regime jurídico dos servidores público civis do estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://seger.es.gov.br/Media/seger/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Especial%20de%20Desempenho-%20Legisla%C3%A7%C3%B5es/LEI-COMPLEMENTAR-46-1994.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GOIÁS. **Lei n. 20.756, de 28 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100979/lei-20756](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756). Acesso em: 1 out. 2021.

GRAÇA NETO, Álvaro de Oliveira. A circunscrição constitucional dos direitos do servidor público municipal em estágio probatório: a licença para tratar de assuntos de interesse particular como decorrência lógica da estabilidade. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. 2016. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/2106/a-circunscricao-constitucional-direitos-servidor-publico-municipal-estagio-probatorio-licenca-tratar-assuntos-interesse-particular-como-decorrencia-logica-estabilidade>. Acesso em 20 dez. 2010.

MARANHÃO. **Lei n. 6.107, de 27 de julho de 1994**. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1034>. Acesso em: 1 out. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=134974#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos,Sul%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A> Ancias. Acesso em: 1 out. 2021.



MATO GROSSO. **Lei complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e8296569181c98104256dbf004a7e64?OpenDocument>. Acesso em: 1 out. 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 28.039, de 2 de maio de 1988**. Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de interesses particulares ao funcionário público civil do estado de minas gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=28039&ano=1988>. Acesso em: 1 out. 2021.

PARÁ. **Lei n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. Disponível em: <https://age.pa.gov.br/sites/default/files/lei-estadual-no-5810-de-24-de-janeiro-de-1994.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

PARAÍBA. **Lei complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/indiretas/ouvidoria-geral-do-estado/legislacao/lei-complementar-58-estatuto-dos-servidores.pdf/view>. Acesso em: 1 out. 2021.

PARANÁ. **Lei n. 6.174, de 16 de novembro de 1970**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 1 out. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei n. 6.123, de 20 de julho de 1968**. Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=6123&complemento=0&ano=1968&tipo=&url=>. Acesso em: 1 out. 2021.

PIAUI. **Lei complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/12457>. Acesso em: 1 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 5.146, de 29 de dezembro de 1981**. Regulamenta a concessão da licença para trato de interesses particulares. Disponível em:

[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto\\_5\\_146\\_-\\_291281.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_5_146_-_291281.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei complementar n. 122, de 30 de junho de 1994.**

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/17/da631d970bd52174d7fa82be9d3e23e9.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.**

Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.098.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

RONDÔNIA. **Lei complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em:

[https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/LC\\_n.\\_68\\_-\\_Regime\\_jur%C3%ADdico\\_dos\\_servidores\\_de\\_RO\\_-\\_atualizado\\_at%C3%A9\\_LC\\_n.\\_794-2014%C2%B2.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/LC_n._68_-_Regime_jur%C3%ADdico_dos_servidores_de_RO_-_atualizado_at%C3%A9_LC_n._794-2014%C2%B2.pdf). Acesso em: 1 out. 2021.

RORAIMA. **Lei complementar n. 53, de 12 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Complementar-no.-053.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei n. 6.754, de 28 de dezembro de 1985.** Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745\\_1985\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745_1985_Lei.html). Acesso em: 1 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgado: 2016.** Data do Diário Oficial: 06/11/2009. Disponível em:

<https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-0>. Acesso em: 23 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgado: 2046.** Data do Diário Oficial: 27/05/2010. Disponível em:

<https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-0>. Acesso em: 23 out. 2021.

SÃO PAULO. **Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 1 out. 2021.

SERGIPE. **Lei n. 2.148, de 21 de dezembro de 1977.** Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1977/O21481977.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

TOCANTINS. **Lei n. 1.818, de 23 de agosto de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/251100/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Servidores%20P%C3%ABlicos%20Civis%20do%20Estado%20do%20Tocantins.,-O%20Governador%20do&text=Art.,Poderes%2C%20das%20autarquias%20e%20fundamenta%C3%A7%C3%B5es.&text=2%C2%BA%20Para%20os%20efeitos%20desta,legalmente%20investida%20em%20cargo%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 1 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.871, de 3 de junho de 2014.** Altera as Leis 1.818, de 23 de agosto de 2007 e 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e adota outras providências. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_2871-2014\\_35250.PDF#:~:text=Altera%20as%20Leis%201.818%2C%20de,2006%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs.&text=14.,as%20fun%C3%A7%C3%B5es%20a%20ele%20inerentes](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_2871-2014_35250.PDF#:~:text=Altera%20as%20Leis%201.818%2C%20de,2006%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs.&text=14.,as%20fun%C3%A7%C3%B5es%20a%20ele%20inerentes). Acesso em: 1 out. 2021.